



marcos coutinho lobo
e advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.**

**Tramitação preferencial (art. 12 da Resolução TSE nº.
22.610/2007)**

KÁTIA RICCI LOBÃO CARVALHO, brasileira, casada, médica, CRM/MA 2772, CPF nº. 225.042.903-06, residente na Rua dos Carcarás, nº. 05, Quadra 09, bairro Olho D'Água, São Luís – MA, por seu advogado subfirmado (procuração anexa – doc. 01), este com escritórios estabelecidos nos endereços constantes do rodapé, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, com supedâneo nos **incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República**, combinados com a **Resolução TSE nº. 22.610/2007**, ajuizar

ACÃO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO

contra

OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, suplente de vereador, Título de Eleitor nº. 058540791120, residente na Av. Mahiba Azar, nº. 3, Quadra “L”, bairro Olho D'Água, São Luís – MA, **SEVERINO JOSÉ COELHO NETO**, brasileiro, solteiro, suplente de vereador, Título de Eleitor nº. 044086191198, residente na Rua Duque Bacelar, nº. 19, bairro Quintas do Calhau, São Luís – MA, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, com endereço na Rua Samambaia, nº. 11, Quadra 4, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP 65.075-640, telefone (98) 3221-1770, e-mail psbmaranhão40@hotmail.com e **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP**, com endereço na Rua das Quaresmeiras, nº. 19,



Quadra 04, bairro São Francisco, São Luís – MA, CEP 65.076-270, telefone (98) 3303-8514, e-mail prpma44@gmail.com, aduzindo, para tanto, o que se segue:

DOS FATOS

01. Requerente e Requeridos foram candidatos a vereador nas eleições de 2012 pelo PMDB (doc. 02).
02. A Requerente foi eleita como terceira suplente e os Requeridos primeiro e segundo suplentes, respectivamente, conforme **certidão e relatório da Justiça Eleitoral** (doc. 03).
03. O Requerido **Osmar Gomes dos Santos Filho** se filiou ao **PSB** (doc. 04) e o Requerido **Severino José Coelho Neto** se filiou ao **PRP** (doc. 05).
04. Os diretórios municipal e regional do PMDB atestam que os Requeridos saíram do partido **sem anuem e sem apresentar justa causa** (docs. 06 e 07).
05. O diretório nacional do PMDB se manifestou no sentido de que seja ajuizada ação no que tange às condutas dos Requeridos (docs. 08 e 09).
06. O Requerido **Osmar Gomes dos Santos Filho** tomou posse como vereador na data de **10/02/2014** (doc. 10).
07. Estes os fatos que importa relatar.

DO DIREITO

08. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o partido ajuizar ação, abre para os eventuais interessados e Ministério Público Eleitoral o prazo de mais 30 (trinta) dias para requerer a declaração de perda de mandato eletivo de quem houver incidido em infidelidade partidária na modalidade “trânsfuga”.
09. É o caso dos autos, pois os Requeridos saíram do PMDB e se filiaram aos partidos Requeridos sem anuência do partido e sem justa causa.



10. De outro lado, a Requerente, na condição de terceira suplente, tem legitimidade para pleitear a declaração de infidelidade partidária dos Requeridos.

11. Com efeito, o egrégio **STF**, ao decidir acerca da constitucionalidade da **Resolução TSE nº. 22.610/2007**, asseverou que **“(...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. (...)”** (ADI 4086-3 e 3.999-7).

12. Como os Requeridos não cumpriram com o **dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária**, é o caso de declaração de infidelidade partidária e perda de mandato.

13. No caso concreto, há de se entender que o terceiro suplente, a Requerente, tem legitimidade e interesse para pleitear a declaração de infidelidade do primeiro e segundo suplentes.

14. Não faz nenhum sentido requerer a perda do mandato do apenas do primeiro suplente se o segundo suplente também é infiel. E este segundo suplente, porque infiel, não tem legitimidade e nem interesse para pleitear o mandato.

15. Fácil, pois, concluir que o terceiro suplente, a Requerente, tem legitimidade de ajuizar a presente ação contra o primeiro e segundo suplentes, porque a ação do segundo contra o primeiro seria inócua, ou, como diz o TSE, **“aparentemente não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária”**. Veja o seguinte trecho de decisão do egrégio TSE:

“(...) 4. Na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros. A inexistência de suplente capaz de suceder aquele que se afastou do partido é matéria a ser examinada no julgamento do



recurso especial. (...)” (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 45624 - Montenegro/RS)

16. Em síntese, no caso concreto, há de se entender que o partido, o MP ou o terceiro suplente podem ajuizar ação contra o primeiro e segundo suplentes infiéis, pois **“não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária”** se for ajuizada ação apenas contra o primeiro suplente, pois o segundo também é infiel.

17. A Requerente é a única, entre os suplentes do PMDB e até da própria coligação (doc. 03), que tem legitimidade e interesse de agir, porque beneficiária direta a partir da licença da titular (vereadora Helena Duailibe, que foi empossada Secretária de Saúde do Município de São Luís – MA – doc. 11), haja vista que o primeiro e segundo suplentes incidiram em infidelidade partidária, sendo, a Requerente, entre os suplentes do PMDB, a única que tem condição de assumir a vaga.

18. Dentre os três primeiros suplentes do PMDB, os Requeridos e a Requerente, ela é a única que apresenta possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, ou seja, com a patente infidelidade dos Requeridos possui a Requerente expectativa imediata de assunção do cargo.

19. Este egrégio Tribunal, no julgamento da **Petição nº. 4217 - raposa/MA**, com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, admitiu a possibilidade de litisconsorte entre vereador com exercício de mandato e suplentes quando a todos é imputada infidelidade partidária.

20. Dúvida não há, portanto, que a Requerente detém o **interesse jurídico** de que cuida o § 2º. do art. 1º. da **Resolução TSE nº. 22.610/2007**, pois **“A possibilidade de assunção imediata na titularidade do cargo eletivo em virtude da procedência de ação proposta contra mandatário infiel demonstra o interesse jurídico do suplente, autorizando-o compor o polo passivo da demanda”** (PET n. 2.789, de 18.06.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

21. A Requerente, na condição de terceira suplente, é a próxima, entre os filiados ao PMDB que foram candidatos nas eleições de 2012, da linha sucessória pelo partido, que pode assumir o mandato em razão da licença da vereadora Helena Duailibe (doc. 11), sob pena do partido ficar desfalcado na sua



representatividade, já que, repita-se, o primeiro e segundo suplentes, ora Requeridos, são trãnsfuga.

22. Ademais, é de se afirmar que **“3. "Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições”** (TSE. Ac. n. 2.979, de 2.2.2010, Min. Felix Fischer), o que não ocorre no caso do Requerido **Osmar Gomes dos Santos Filho** que assumiu indevidamente o mandato já com filiação em outro partido, o Requerido PSB.

23. Com a posse do primeiro suplente, e eventualmente do segundo suplente, ocorreu o que se pode qualificar como grave violação ao **princípio constitucional da fidelidade partidária**, pois, como noticiado na imprensa, **“(…) o PSB achou melhor reforçar o quadro de vereadores no parlamento municipal, agora com três representantes, e indicar um novo nome para a pasta. Ou seja, ganha na Câmara e não perde espaço no governo municipal (…)**”, tudo em desfavor do PMDB.

24. Em caso como o presente, os egrégios **Tribunais Regionais Eleitorais** têm decidido tal como pretendido pela Requerente. Vide ementas:

“Ementa: Infidelidade partidária. Vereador. Ausência de justa-causa à transmigração partidária. Perda de mandato. PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTES INFIÉIS. NOTIFICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DO TERCEIRO SUPLENTE. I - TRANSMIGRAÇÃO PARTIDÁRIA DEPOIS DA DATA-LIMITE (27/03/2007), SEM JUSTA CAUSA, ENSEJA A PERDA DO MANDATO ELETIVO. O MANDATO PERTENCE AO GRÊMIO PARTIDÁRIO. PERDA DE MANDATO DECLARADA. II - DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRIMEIRO E O SEGUNDO SUPLENTES SÃO INFIÉIS É DE SER NOTIFICADA A CÂMARA MUNICIPAL PARA QUE EMPOSSE O TERCEIRO SUPLENTE.” (REP - REPRESENTACAO nº 3462 - porto velho/RO – Acórdão nº 189/2008 de 10/06/2008 – Relator(a) JOSÉ TORRES FERREIRA – Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 109, Data 16/06/2008, Página 33)



“Ementa: DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. MUDANÇA DE PARTIDO APÓS 27/03/2008. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PREVISÃO NO DIREITO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB. REJEITADAS. MÉRITO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. INFIDELIDADE. PROCEDÊNCIA. PERDA DE MANDATO. - Não se conhece de agravo retido objetivando a oitiva de testemunha contraditada, por falta de previsão deste recurso no processo eleitoral. - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. - PROVANDO-SE QUE OS SUPLENTE QUE DEVERIAM ANTECEDER O AUTOR NA LINHA SUCESSÓRIA TAMBÉM SE DESFILIAM DA AGREMIÇÃO EM PERÍODO VEDADO, E CONSIDERANDO A INÉRCIA DO PARTIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PERMANECE O INTERESSE APENAS DO TERCEIRO SUPLENTE. - Rejeita-se a preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, porquanto o partido foi regularmente citado e se fez representar pelo Diretório Municipal, não sendo indispensável a participação do Diretório Regional. - Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Municipal de partido político, por alegada infração ao art. 11 da Lei 9.096/95. - No caso de infidelidade de vereadores, o Diretório Municipal é o principal interessado, sendo aquele que acompanha e conhece a realidade política de cada município. - Precedentes do TSE e deste Tribunal. - No mérito, o mandato é do partido, devendo perdê-lo o parlamentar que abandona a agremiação pela qual se elegeu após 27/03/2008, sem comprovação de justa causa, na forma do §1º do art. 1º da Resolução TSE nº22.610/2007. -



Divergências políticas internas não configuram justa causa para desfiliação, sendo da própria essência do sistema partidário. - O simples temor de que lhe fosse negada a legenda para disputar o próximo pleito eleitoral também não justifica a desfiliação, já que toda pré-candidatura submete-se à convenção partidária, a ser realizada no mês de junho de cada ano eleitoral, quando o interessado deve disputar a indicação do partido em eleição interna. - Procedência do pedido, declarando-se a perda do mandato. - Efeitos a partir da publicação.” (DIV - DIVERSOS nº 1851 - barra de são miguel/PB - Acórdão nº 5262 de 05/06/2008 - Relator(a) NADIR LEOPOLDO VALENGO - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/06/2008, Página 04/05)

“Ementa: AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - TERCEIRO SUPLENTE DE VEREADOR PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO DO TITULAR DO CARGO, MAS A PARTIDO DIVERSO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPLENTE DE OUTRO PARTIDO EM POSIÇÃO ANTERIOR À DO REQUERENTE NA LISTA DE CANDIDATOS ELEITOS - SITUAÇÃO PECULIAR: PRIMEIRO SUPLENTE QUE JÁ ASSUMIU A TITULARIDADE DE OUTRO CARGO DE VEREADOR - SEGUNDO SUPLENTE QUE TAMBÉM SE DESFILIOU DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA EVENTUAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - VAGA QUE PERTENCE À COLIGAÇÃO - PRECEDENTE (ACÓRDÃO TREC N. 22.007/2008) - SEGUNDO SUPLENTE CHAMADO A INTEGRAR A LIDE, JÁ QUE, EM SENDO PROCEDENTE O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO TITULAR DO CARGO, DEVE SER-LHE GARANTIDA A POSSIBILIDADE DE PROVAR EVENTUAL JUSTA



CAUSA PARA A MUDANÇA DE LEGENDA, POIS TAMBÉM INTERESSADO NO CARGO - INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO POR HAVER-SE O REQUERENTE MUDADO DO MUNICÍPIO: REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADAS - ENFRAQUECIMENTO DO PARTIDO EM ÂMBITO MUNICIPAL EM RAZÃO DA DESFILIAÇÃO DE LIDERANÇAS - QUEIXAS DE FALTA DE RECONHECIMENTO DENTRO DO PARTIDO, APESAR DA BOA VOTAÇÃO RECEBIDA NAS ELEIÇÕES - PRESSÃO DO PARTIDO PARA ADOTAR POSTURA DIVERSA DA PREVISTA NO ESTATUTO - FALTA DE PROVA - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - PEDIDO PROCEDENTE. Decisão: A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente o pedido, declarando a perda do mandato do vereador Osni Francisco Brandt e a ausência de justa causa para a mudança de legenda do suplente Jonerval de Oliveira, comunicando-se a decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Fraiburgo para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao próximo suplente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.” (DM - MATÉRIA ADMINISTRATIVA nº 487 - fraiburgo/SC – Acórdão nº 22361 de 05/08/2008 - Relator(a) ODSO CARDOSO FILHO - Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 149, Data 14/08/2008)

25. Ademais, de plano é fácil constatar que a condicionante **“possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo”** está plenamente demonstrada pela Requerente, já porque é a terceira suplente da coligação e do partido, já porque os Requeridos, deslegitimados pela infidelidade, foram eleitos pela mesma agremiação pela qual a Requerente foi eleita.



26. Plenamente demonstrado que no caso concreto está presente a condicionante jurisprudencial **“A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.”**

27. De outro lado, é certo também que ao se retirarem do partido os Requeridos deixaram a condição de suplentes do PMDB e, por isso, é juridicamente correto asseverar que a Requerente assumiu a condição de primeira suplente, pois o trãnsfuga perde qualquer vínculo com o partido pelo qual foi eleito, tanto que o Requerido que assumiu representa na Câmara Municipal de São Luís o Requerido PSB e não o PMDB.

28. Dessarte, também por este aspecto é possível afirmar que a Requerente, com a assunção da condição de primeiro suplente, apresenta as condições ditadas pela jurisprudência do egrégio TSE no sentido de que **“Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata. (...)”** (1773-91.2011.600.0000 - AgR-Pet - Agravo Regimental em Petição nº 177391 - porto alegre/RS - Acórdão de 08/08/2013 – Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136).

29. De qualquer forma, mesmo que se entenda que a Requerente ostenta apenas a condição de terceiro suplente, em casos semelhantes, o egrégio TSE admitiu a legitimidade e interesse de agir do suplente subsequente quando os anteriores incidiram na infidelidade. Vide, adiante, duas decisões neste sentido:

“2178-07.2011.626.0000

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 217807 - santa bárbara d`oeste/SP

Decisão Monocrática de 21/08/2012

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 27/8/2012, Página 12-14



Decisão:

O Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu a inicial de representação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por Enoc Martins Coutinho, segundo suplente ao cargo de vereador do Município de Santa Bárbara D'Oeste, contra Fabiano Washington Ruiz Martinez, vereador; Claudio Peressim, primeiro suplente de vereador; bem como em face do Partido Verde (PV) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), por verificar ausência de legitimidade e interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 42-45).

Interposto agravo regimental, o TRE/SP, por unanimidade, negou-lhe seguimento, mantendo a decisão do juízo auxiliar, em acórdão assim ementado (fl. 62):

AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO DO SEGUNDO SUPLENTE IMPLICARIA EM DECLARAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DO PRIMEIRO SUPLENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 69-81), no qual o recorrente alega ser legitimado - ainda que detendo a condição de segundo suplente da legenda - a propor a ação de desfiliação partidária, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/07.

Acrescenta que, "no caso em tela, tanto o vereador quanto o primeiro suplente se desfilaram sem justa causa e se filiaram ao mesmo novo partido, desta feita, claro está que o primeiro suplente não possui interesse algum em questionar, na Justiça, a infidelidade do vereador; o que socorre ainda mais o Recorrente, pois, ao incluir na demanda todos os interessados, detém clara capacidade postulante e palpável direito de ser conduzido a cargo eletivo" (fl. 76).

Aduz, ainda, que, como não há previsão normativa para declarar a infidelidade do suplente de cargo eletivo, se esse assumir a cadeira de vereador, "o recorrente não poderá mais representar contra essa nova situação, pois, terá ocorrido a decadência do pedido" (fl. 77).

Sustenta que a interpretação da referida norma não poderia ser restritiva, defendendo que o entendimento do Tribunal a quo viola a Constituição Federal e o art. 3º do Código de Processo Civil.



Indica divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões por Fabiano Washington Ruiz Martinez às fls. 105-111, por Claudio Peressim às fls. 147-151 e pelo Partido Verde às fls. 153-156.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 166-170).

Decido.

O TRE/SP manteve a decisão individual do relator que assentou a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Colho do acórdão recorrido (fls. 64-66):

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

O autor, na condição de segundo suplente, requer a decretação da perda de cargo eletivo do vereador eleito e do primeiro suplente devido à desfiliação partidária.

O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 dispõe que "o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa" . Em seu parágrafo 2º, acrescenta: Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral." (grifei)

[...]

O agravante limita-se a insistir na legitimidade do terceiro suplente diante da desfiliação do primeiro e falecimento do segundo suplente.

Sendo assim, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, em especial, no concernente à necessidade da demonstração do interesse imediato na assunção do mandato, salientando, ainda, que o reconhecimento da legitimidade do requerente implicaria na declaração da infidelidade partidária do primeiro suplente de forma incidental, o que não se admite nos estreitos limites desta via jurisdicional.

Compulsando a inicial, observo que o recorrente propôs a demanda contra Fabiano Washington Ruiz Martinez, vereador, e, ainda, contra o primeiro



suplente Cláudio Peressim, apontando que ambos se desfilaram do partido, sem justa causa, conforme documentação trazida com a inicial

(fls. 3-4).

Noto que tanto o vereador quanto o primeiro suplente foram devidamente incluídos no polo passivo da demanda (fls. 2-3).

Aponta-se, ainda, que o segundo suplente faleceu, conforme documento apresentado, e que seria o recorrente, portanto, o suplente imediato e interessado na assunção da vaga.

É certo que este Tribunal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(Agravo Regimental na Petição nº 2.789, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 18.6.2009, grifo nosso).

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal assentar que é o primeiro suplente que detém a legitimidade para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, em virtude de eventual infidelidade partidária, anoto que tal entendimento deriva do fato de ser ele eventualmente o interessado para a assunção ao cargo.

Ocorre que, se as circunstâncias expostas pelo recorrente procederem, em face da documentação acostada à inicial, é certo que será ele que detém o interesse jurídico no deslinde da questão e possui, portanto, legitimidade ativa, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610.



Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise, em face da documentação trazida pelo recorrente com a inicial, se seria ele o suplente imediato que permaneceu na legenda, em face da migração do titular eleito, prosseguindo no exame da ação de perda de cargo eletivo como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator”

“1076-10.2011.613.0000

AI - Agravo de Instrumento nº 107610 - francisco sá/MG

Decisão Monocrática de 28/06/2012

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 1/8/2012, Página 140-142

Decisão:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente ação de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária, proposta por Antônio Ricardo dos Santos, terceiro suplente de vereador, contra Idalino Soares Alkimin, vereador, e contra a Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional (PTN) do Município de Francisco Sá.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 161-162):



Petição. Suplente de Vereador. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em face de Vereador. Art. 1º, § 3º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Reiteração, em sede de memorial, de preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação. Questão decidida pelo Relator do feito, durante a sua instrução. Ratificação da decisão. Terceiro suplente pela coligação, filiado ao partido do qual se desfilou o mandatário. Demonstração de que os primeiro e segundo suplentes igualmente se desfilaram da agremiação. Real expectativa de vir a ocupar a cadeira porventura vaga. Possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência do pedido da ação. Legitimidade ativa. Presença.

Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação, em sede de memorial, que inexistiria interesse de agir porque a desfiliação teria sido ocasionada pelo próprio partido. Improcedência. Inexistência de ato de expulsão do filiado ou de cancelamento de sua filiação por iniciativa da agremiação. Existência de documento comprobatório de que a desfiliação teria sido efetivada por iniciativa do Vereador. Hipótese suscetível de adequação, em tese, ao objeto da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Interesse de agir. Presença.

Mérito. Defesa alicerçada na alegação de alteração drástica do programa partidário e de ocorrência de grave discriminação pessoal como causas para a desfiliação. Apresentação de documento, subscrito pelo dirigente partidário local, contendo solicitação de desfiliação e ameaça de instauração de processo administrativo para expulsão do agente político. Idoneidade duvidosa. Declaração, pelo próprio subscritor do documento, de que o autor do seu teor era o próprio agente político, com o objetivo de se resguardar contra eventual ação judicial proposta contra si. Valor probatório fragilizado, em confronto com os demais elementos de prova. Inexistência de indícios de mudança ideológica por parte da agremiação. Mera mudança de posicionamento quanto a alianças partidárias. Divergências políticas entre membros do órgão partidário local e o Prefeito Municipal, filiado a partido diverso. Desfiliação motivada pela intenção de concorrer ao pleito vindouro com o apoio político do Chefe do Executivo. Hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Não identificação. Ausência de justa causa para a desfiliação. Procedência do pedido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 184-188), não admitido pelo Presidente do Tribunal a quo (fls. 203-205).



Daí o agravo de fls. 209-213, no qual Idalino Soares Alkimin sustenta que a Corte de origem não poderia negar a viabilidade do recurso especial sem ter enfrentado a principal argumentação que esposou em tal peça.

Aduz que a tese está centrada na percepção de "que o acórdão, ao assentar a legitimação do autor, contrariou o art. 1º, § 2º, Res. TSE nº 22.610/DF, divergindo do entendimento adotado na Res. TSE nº 23.097/DF [...] e na CTA nº 1.482/DF" (fl. 210).

Argumenta que o requisito da admissibilidade foi atendido pela alegação de divergência jurisprudencial, não lhe sendo exigível comprová-la no Tribunal a quo, sob o risco de se exigir que a irresignação seja procedente para então tê-la como admissível.

Conclui que não cabe à Presidência da Corte de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação de competência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223-226.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 230-234).

Decido.

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente - Antônio Ricardo dos Santos -, terceiro suplente de vereador, conforme os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 166-175):

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, deve-se registrar que o requerido havia suscitado, em sua contestação, preliminar de ilegitimidade ativa do requerente. Entretanto, o então Relator do feito, ao saneá-lo, rejeitou a preliminar, conforme decisão de fls. 80 e 81, e o requerido não a reiterou em sede de alegações finais. Todavia, ao apresentar memorial, com o feito já incluso em pauta, Idalino Soares Alkimim teceu considerações registrando que o fazia "sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade ativa".

Diante disso, cumpre ratificar a decisão de fls. 80 e 81, cujos fundamentos ora se utilizam para rejeitar a preliminar arguida:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária formulado por Antônio Ricardo dos Santos,



suplente de Vereador pelo PMDB, em face de Idalino Soares Alkimim, Vereador, e do Partido Trabalhista Nacional - PTN -, Comissão Provisória do Município de Francisco Sá.

Às. fls. 45/46, indeferi a antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores e determinei a citação dos requeridos para apresentação de defesa.

Devidamente citados, apenas Idalino Soares Alkimim apresenta defesa às fls. 68-75, em que requer, preliminarmente, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, sob a alegação de que o requerente é o 3º suplente pelo PMDB, não possuindo interesse jurídico na ação, visto que, a teor do posicionamento do TSE, apenas o 1º suplente detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo.

DECIDO:

Razão não assiste ao requerido quanto à preliminar suscitada.

Como é sabido, os legitimados para a propositura da ação de decretação de perda de cargo eletivo estão previstos no artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução

nº 22.610/2007/TSE, que dispõe:

[...]

O requerente é o 3º suplente pela Coligação PMDB/PDT, registrado sob a sigla do PMDB, sendo Sérgio Murilo Marques e Edilson Mendes Martins, 1º e 2º suplentes, respectivamente. Contudo, o requerente demonstrou que tanto o 1º e 2º suplentes requereram a desfiliação do PMDB, conforme provam os documentos de fls. 33 e 34.

Desta forma, o "interesse jurídico" previsto no art. 1º, § 2º, da mencionada resolução, instituto mais próximo do conceito de "legitimidade", detém o requerente, tendo em vista que possui expectativa de vir a ocupar a cadeira, em tese, futuramente vaga, visto que os suplentes que o antecedem na lista abandonaram o respectivo partido pelo qual concorreram ao pleito. Com efeito, está demonstrada a possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação, conforme julgado citado pelo próprio requerido.

Portanto, não havendo falar em ilegitimidade ativa ou ausência de interesse jurídico capazes de ensejar o indeferimento da inicial, rejeito a preliminar e dou seguimento ao feito.



Portanto, não há dúvidas de que detém legitimidade o requerente, considerando ser ele o beneficiário de eventual decretação de perda do cargo eletivo do Vereador requerido. Tal certeza é reforçada pelo fato de o TSE já haver consolidado o entendimento segundo o qual só detém legitimidade para propor ações como a presente suplentes aptos a assumir o cargo porventura vago, o que exclui do rol de legitimados os suplentes que igualmente abandonaram a agremiação, assim como os primeiro e segundo suplentes mencionados.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O agravante sustenta que o acórdão regional violou o art. 1º,

§ 2º, Res. TSE nº 22.610/2007, bem como divergiu do entendimento deste Tribunal.

Com efeito, o Tribunal tem assentado que somente o primeiro suplente do partido tem legitimidade para formular pedido de perda de cargo eletivo, no caso da inércia do partido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

IV - Agravado parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(Agravado Regimental na Petição nº 2.789, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 18.6.2009).

Por outro lado, anoto que a jurisprudência que se firmou sobre o tema foi a de que a legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.



E, no caso, o Tribunal a quo assentou que o próprio agravante demonstrou que tanto o primeiro quanto o segundo suplentes requereram a desfiliação do PMDB.

Logo, comprovada a saída dos suplentes anteriores, tenho como correta a conclusão da Corte de origem de que, no caso, o terceiro suplente possui legitimidade ativa, dada a possibilidade de sucessão imediata, na hipótese de procedência do pedido da ação.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator”

30. Das duas decisões acima transcritas, colhe-se trechos que bem elucidam a matéria. No **Recurso Especial Eleitoral nº. 217807 - Santa Bárbara D'Oeste/SP**, consta que

“(…)

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal assentar que é o primeiro suplente que detém a legitimidade para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, em virtude de eventual infidelidade partidária, anoto que tal entendimento deriva do fato de ser ele eventualmente o interessado para a assunção ao cargo.

Ocorre que, se as circunstâncias expostas pelo recorrente procederem, em face da documentação acostada à inicial, é certo que será ele que detém o interesse jurídico no deslinde da questão e possui, portanto, legitimidade ativa, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610.



(...)"

31. Já no **Agravo de Instrumento nº 107610 - Francisco Sá/MG**, de forma clara e absolutamente igual ao caso concreto, consta que

“(...)

Razão não assiste ao requerido quanto à preliminar suscitada.

Como é sabido, os legitimados para a propositura da ação de decretação de perda de cargo eletivo estão previstos no artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, que dispõe:

[...]

O requerente é o 3º suplente pela Coligação PMDB/PDT, registrado sob a sigla do PMDB, sendo Sérgio Murilo Marques e Edilson Mendes Martins, 1º e 2º suplentes, respectivamente. Contudo, o requerente demonstrou que tanto o 1º e 2º suplentes requereram a desfiliação do PMDB, conforme provam os documentos de fls. 33 e 34.

Desta forma, o "interesse jurídico" previsto no art. 1º, § 2º, da mencionada resolução, instituto mais próximo do conceito de "legitimidade", detém o requerente, tendo em vista que possui expectativa de vir a ocupar a cadeira, em tese, futuramente vaga, visto que os suplentes que o antecedem na lista abandonaram o respectivo partido pelo qual concorreram ao pleito. Com efeito, está demonstrada a possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação, conforme julgado citado pelo próprio requerido.

Portanto, não havendo falar em ilegitimidade ativa ou ausência de interesse jurídico capazes de ensejar o indeferimento da inicial, rejeito a preliminar e dou seguimento ao feito.

Portanto, não há dúvidas de que detém legitimidade o requerente, considerando ser ele o beneficiário de eventual



decretação de perda do cargo eletivo do Vereador requerido. Tal certeza é reforçada pelo fato de o TSE já haver consolidado o entendimento segundo o qual só detém legitimidade para propor ações como a presente suplentes aptos a assumir o cargo porventura vago, o que exclui do rol de legitimados os suplentes que igualmente abandonaram a agremiação, assim como os primeiro e segundo suplentes mencionados.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

(...)

Por outro lado, anoto que a jurisprudência que se firmou sobre o tema foi a de que a legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

E, no caso, o Tribunal a quo assentou que o próprio agravante demonstrou que tanto o primeiro quanto o segundo suplentes quiseram a desfiliação do PMDB.

Logo, comprovada a saída dos suplentes anteriores, tenho como correta a conclusão da Corte de origem de que, no caso, o terceiro suplente possui legitimidade ativa, dada a possibilidade de sucessão imediata, na hipótese de procedência do pedido da ação.

(...)”

32. Dessarte, extreme de dúvida é que a Requerente tem direito a assumir o mandato de vereadora de São Luís – MA em razão da licença da vereadora Helena Duailibe.



DO PEDIDO

Do pedido meritório

Diante de todo o exposto e ponderado, requer que Vossa Excelência se digne de receber a presente ação e, a final, antecipadamente, já que despiciendo a produção de prova em instrução, julgue procedentes os pedidos em desfavor dos Requeridos para decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa e, por conseguinte, determine à Câmara Municipal de São Luís – MA que emposse a Requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Do requerimento de citação

Pede a citação dos 04 (quatro) Requeridos (suplentes e partidos), por meio de carta com Aviso de Recebimento, para, se quiserem, no prazo de cinco dias, apresenta resposta.

Da oitiva do Ministério Público Eleitoral

Pede seja ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Do pleito de alegações finais

Protesta pela apresentação de **alegações finais**.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 09 de abril de 2014.

P.p.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166